

Flora Coelho Azevedo &  
Rachel da Silveira Caé

Um conflito de interpretações: a lei de 1831 e o princípio de  
liberdade na fronteira sul do Brasil

Estudantes de Graduação  
em História  
(Bolsistas de Iniciação  
Científica UNIRIO e  
CNPq)  
florazevedo@yahoo.com.br

Universidade Federal do  
Estado do Rio de Janeiro  
(UNIRIO)  
rachelcae@uol.com

**Resumo:** O presente artigo pretende analisar a nova interpretação dada à lei de 7 de Novembro de 1831 a partir da segunda metade do século XIX, formulada por advogados e abolicionistas para defender a liberdade dos escravos que em algum momento pisaram ou residiram temporariamente na região do Rio da Prata, onde já não havia mais a manutenção da escravidão. De fato, a lei de 1831 nunca foi efetivamente aplicada, porém posteriormente ela incorporaria um novo significado não só para os advogados que buscavam a liberdade de seus clientes, mas para os abolicionistas que argumentavam que boa parte dos indivíduos tidos como escravos estariam sendo mantidos ilegalmente em cativeiro.

**Palavras-chave:**

Lei de 7 de Novembro de 1831, fronteira, escravidão.

**Abstract:** This article is aimed at analyzing the new interpretation of the Law from November 7<sup>th</sup> of 1831 from the second half of the nineteenth century, formulated by abolitionist and lawyers in the defense of the freedom of slaves who at some point stepped or temporarily resided in the region of the River Plate, where there was not slavery anymore. In fact, the law of 1831 was never actually applied, but later it incorporate a new meaning not only for lawyers seeking the freedom of their customers, but for the abolitionist who argued that many of the individuals taken as slaves were being held illegally in captivity.

**Key-words:**

Law from November 7<sup>th</sup> of 1831, frontier, slavery.

Enviado em 16 de janeiro  
de 2009 e aprovado em 4  
de abril de 2009.

## Direito e Liberdade

Ao longo do século XIX inicia-se um processo paulatino de perda da legitimidade jurídica da escravidão. Na realidade, as próprias fronteiras entre escravidão e liberdade estavam cada vez mais flexíveis seja pelas constantes práticas de re-escravização, seja pelo aumento dos recursos jurídicos que disponibilizavam aos escravos ou libertos, meios através dos quais pudessem recorrer, por meio de um representante livre, à liberdade. Entre os argumentos para consecução da liberdade pode-se destacar o direito à carta de alforria, a alegação de que o escravo (ou sua mãe) já havia sido libertado antes, acusações de violência e a alegação de ter chegado após o término do tráfico negreiro. Entretanto, encontramos ações de escravos da região sul do Brasil que, apesar de ligadas a este último caso, estavam entrelaçadas com a peculiaridade do movimento de escravos numa área fronteiriça. Elas utilizavam a lei de 7 de novembro de 1831 como argumento em defesa à liberdade de escravos que ultrapassavam a fronteira entre o Brasil e o Uruguai, e então retornavam ao Império. A utilização da lei de 1831 em tais casos, na década de 1860, faz-nos refletir sobre a importância da lei no processo de deslegitimação da escravidão. Apesar deste recurso não ter sido amplamente utilizado, uma vez que só escravos que tivessem algum recurso financeiro ou algum contato com homens livres e influentes teriam acesso ao mecanismo, ele é muito importante para os estudos atuais sobre a conquista de direitos dos cativos. A partir da análise dessas ações podemos compreender melhor a utilização dessa lei, por muito tempo entendida como irrelevante pela historiografia, uma lei “para inglês ver”.

### A Lei de 1831 e o fim do tráfico de escravos

Em inícios do século XIX a Grã-Bretanha lançava ao mundo sua política contra o comércio transatlântico de escravos. Após um firme cerco contra Portugal e sua ampla rede de negócios escravistas, o governo britânico se veria, a partir de 1822, frente a um novo Estado, possivelmente mais envolvido com o comércio de seres humanos que qualquer outro (vale lembrar que neste momento o Brasil já era o maior importador de escravos africanos). A antiga colônia lusa, agora independente, não tinha compromisso algum em abolir tal comércio, por isso, se fazia necessário persuadir o governo brasileiro a suprimi-lo e assinar um tratado que firmasse esse compromisso. Ainda que a Inglaterra tivesse pleno conhecimento de que estas negociações poderiam vir a ser infrutíferas, já que o comércio de escravos era parte integrante da economia brasileira, a oportunidade de firmar concessões com o governo imperial surgiria.

Diante do contexto da independência, o governo brasileiro se mostrava ansioso por assegurar o reconhecimento internacional de sua atual condição. Seria neste momento que o Estado inglês agiria. Enquanto a maioria dos novos estados hispano-americanos expressava clara disposição em abolir o tráfico, o Brasil não apresentava nem sinais. George Canning, Secretário de Negócios Estrangeiros da Inglaterra, já observava que o reconhecimento do Brasil só poderia ser adquirido com uma franca renúncia ao comércio de escravos. Segundo ele, em troca do reconhecimento formal do novo Estado Soberano, o país teria de concordar, pelo menos, com as restrições impostas ao comércio de escravos pelos tratados sobre ele pactuados com Portugal quando a corte lusa se encontrava no

Rio de Janeiro.

Segundo o historiador Leslie Bethell, a Grã-Bretanha via o Brasil como o grande comércio legal de escravos e a desistência deste era a única possibilidade da total e final abolição do tráfico africano. Para tanto, precisava-se dar início à negociação de um tratado que tivesse como base o reconhecimento britânico da real independência do Brasil e um compromisso da parte do príncipe regente de abolir absoluta e totalmente, num prazo a ser acordado. Para que todo o processo de negociação fosse levado a cabo, a Inglaterra procurou enfatizar que todas as relações anglo-brasileiras futuras dependiam da questão da abolição do comércio transatlântico, além de garantir que faria todo o possível para assegurar que se chegasse a um ajuste satisfatório com Portugal.

Já era esperada a forte resistência, por parte dos fazendeiros, a qualquer movimento no sentido de abolição imediata do tráfico. Foi à luz disso que D. Pedro e José Bonifácio calcularam que os riscos políticos de uma abolição prematura seriam ainda maiores do que os que poderiam resultar de um não reconhecimento, entretanto isso não impediu o imperador do Brasil de acatar aos tratados de 1810, 1815 e 1817, fixados entre Portugal e Inglaterra, acordos que viriam a ser reafirmados na Convenção de 1826, ratificado em 1827, estipulando a proibição do tráfico de escravos três anos depois daquela data. Mas, somente com a lei de 7 de Novembro de 1831 foram regulamentados os compromissos anteriormente assumidos com a Inglaterra.

O primeiro artigo da lei declarava categoricamente que todos os escravos que entrassem no Brasil a partir desta data seriam livres salvo duas exceções, os escravos registrados em serviço de navios nos quais era legal a escravidão e aqueles que haviam fugido de navios ou territórios estrangeiros, devendo ser imediatamente devolvidos. A lei prosseguia com uma ampla gama de artigos identificando como culpados aqueles que tivessem alguma relação com a importação ilegal de escravos. As penalidades incluíam até 9 anos de reclusão e multas de 200 mil-réis por cada escravo importado ilegalmente mais o custo de seu embarque de volta à África. Além disso, caracterizava todos os que tivessem algum tipo de envolvimento com o comércio, até mesmo os que comprassem esses africanos, como importadores e, portanto, culpados. Na letra da lei então, continha o artigo no qual estava descrito que mesmo os fazendeiros, se estivessem envolvidos com a compra de africanos após 1831, estariam expostos a punições (daí o fato desta lei ser considerada bem mais abrangente que a Eusébio de Queirós de 1850 que não considera réu de crime aquele que comprasse ilegalmente africanos importados.). O décimo artigo contido na lei autorizava os africanos que acreditassem terem sido importados depois da proibição do tráfico a se apresentarem pessoalmente às autoridades legais, que iriam interrogar seus senhores. A promulgação da lei de 1831 não significou o fim definitivo do tráfico, nem acabou com as discussões sobre as transformações nas relações escravistas. Pouco tempo depois já se assinalava um assustador aumento do tráfico de africanos vindos de Moçambique, Congo e Angola.

Após a abdicação de D. Pedro I, em 1831 e com a subida de um ministério liberal, buscou-se tomar medidas mais efetivas para a repressão do tráfico. A preocupação geral existente no império era a condição jurídica dos africanos trazidos ilegalmente para o país desde que o tratado de 1826 com a Grã-Bretanha entrara em vigor. A maioria era contra a libertação destes africanos sob alegação de que isso seria motivo de desordem nacional, muito embora existisse certo receio da população quanto ao grande número de escravos

no Brasil, justificado tanto por São Domingos, quanto pela Revolta dos Malês em 1835.

Por outro lado, Bernardo Pereira de Vasconcelos apresentaria, em 1837, um projeto reivindicando não só a revogação da lei, como também anistia aos senhores que cometessem qualquer ação penal, o ônus ficaria para o traficante, o que deixava os africanos importados sem possibilidades de reverter a sua condição. Enquanto a lei declarava livre todos os escravos que entrassem no império, o projeto apenas proibia a sua importação. Como afirma Jaime Rodrigues, ao contrário da lei de 1831, muito mais rigorosa, o projeto tirava dos senhores a responsabilidade, o que estimulava indiretamente a continuidade do tráfico.

Na opinião de muitos líderes locais, a lei de 1831 acabou por representar uma ameaça para as classes dominantes, pois muitos haviam comprado os africanos ilegalmente após a promulgação da lei. Isso também era motivo suficiente para fazer com que os juizes, ou qualquer outra autoridade, receassem em intervir de fato nesse comércio. Grande parte da elite exigia a revogação da lei, e a própria Câmara dos deputados mostrava-se sensível aos interesses dos latifundiários escravistas. De importância mais imediata para os fazendeiros brasileiros, era o fato de que, embora a lei de 1831 não pudesse evitar que eles adquirissem todos os escravos de que necessitavam, isso não significava que os milhares de negros que estavam sendo trazidos ilegalmente para o país, chegassem em suas mãos legalmente livres, o que gerava uma situação perigosa, levando-os a exigir não só a revogação da lei, mas a anistia geral para aqueles que já a tinham infringido, além da revogação do direito dos próprios africanos importados ilegalmente de reclamarem sua liberdade amparados em cláusulas. Toda essa comoção contribuiu para que houvesse uma grande confusão em torno da idéia de que a lei já teria sido revogada.

A lei de 7 de Novembro de 1831 não seria posta efetivamente em prática, o que aliás, já se sabia desde 1832, conforme atestam as discussões que houveram na Assembléia Legislativa. No entanto, a lei também nunca viria a ser revogada, nem mesmo pela promulgação da lei Eusébio de Queirós, de 4 de setembro de 1850. Por outro lado, tinha-se a pressão inglesa para a manutenção da convenção de 1826 e para o fim definitivo do tráfico que assumia a cada dia um caráter menos diplomático e mais bélico. O resultado seria o Bill Aberdeen de 1845, que firmava que quaisquer que fossem os locais onde ocorressem as capturas o governo inglês estaria autorizado a julgar os navios brasileiros como piratas, em tribunais ingleses, caso fosse comprovado que estavam envolvidos com o tráfico de africanos.

Sidney Chalhoub, ao analisar um discurso feito por Eusébio de Queirós em 1852, se refere ao empenho deste em mostrar que o fim definitivo do tráfico em 1850, era mérito do gabinete conservador, e não das pressões inglesas, ou seja, o comércio brasileiro de escravos terminou quando quis a nação brasileira, soberana e independente dos caprichos e da vontade do governo inglês. Outro aspecto importante presente no discurso de Eusébio de Queirós é seu argumento afirmando que o crime por desrespeito à lei de 1831 fora um crime geral do Brasil, deixando, portanto, de ser considerado como tal.

todos eram culpados de violação da lei de abolição do tráfico de 1831, porém estavam justificados pela unanimidade na culpa e pelo fato de que o crime se cometera em nome dos “interesses dos nossos agricultores. (CHALHOUB, 1990: 196)

Embora a lei de 1831 não tenha causado efeito significativo para o que fora feita, estudos recentes comprovam que ela teria conseqüências provavelmente jamais previstas por seus legisladores.

### **A Lei de 1831 e os conflitos de interpretações**

A lei de 7 de novembro de 1831 teve uma longa trajetória, pautada em ressignificações, especialmente após 1850. Com a promulgação de uma segunda lei contra o tráfico de escravos podemos perceber que foram dados novos usos a lei de 1831 que, deixando ser essencialmente uma lei de repressão ao tráfico, vai fornecer “à geração abolicionista uma forte arma legal contra a escravidão” (CONRAD, 1985: 93). Incidindo no processo de emancipação não só de escravos que tivessem sido ilegalmente importados depois de 7 de novembro e seus descendentes, como também daqueles que saíam do território brasileiro, com a autorização de seus senhores, e depois voltavam para o Império. Nesse sentido, observamos o caso peculiar dos escravos da região fronteira ao sul do Brasil.

A partir da década de 1860, a lei de 1831 aparece sendo invocada nas ações de liberdade de escravos da região sul que, por pisarem no solo livre da República Oriental do Uruguai, que aboliu a escravidão em 1842, alegavam terem com isso adquirido seu direito à liberdade. A vizinhança com a República Oriental foi um aspecto que promoveu uma série de conflitos diplomáticos no que diz respeito a escravidão, chegando mesmo a intervir no terreno da legislação brasileira, na interpretação e na aplicação de lei de 1831. Poderia ela se estender a esses casos? Provavelmente não no momento em que foi criada, entretanto, na década de 1860 havia essa possibilidade. Segundo Lenine Nequete, esses casos, teoricamente, não permitiriam a invocação da lei de 1831, “cujo art. 1º não autorizava interpretação tão extensiva, limitando-se a declarar livres todos os escravos que entrassem em território ou portos nacionais, *vindos de fora*” (NEQUETE, 1988:127). As exceções eram os escravos no serviço de embarcações de países onde a escravidão era permitida e os que houvessem fugido de território ou embarcações estrangeiros, devendo ser devolvidos aos seus senhores ou reexportados para fora do Brasil. Mas, ao analisarmos essas ações vimos que algumas foram resolvidas a favor da liberdade, o que mostra que a possibilidade de tal interpretação de fato existia.

O objetivo da lei ao ser criada fora o de acabar com o tráfico, e não o de acabar com a legalidade da instituição no país, mas essa nova interpretação dada na segunda metade do século XIX se consolidou. Curadores, advogados e juizes baseavam seus argumentos em diferentes interpretações das leis, nos costumes e nos debates políticos da época, dentre os quais temos aquele em torno do da nota do Conselho de Estado de maio de 1856, no qual foi afirmado que era livre, devido à lei de 1831, o escravo que com o consentimento de seu senhor saísse do Império e a ele regressasse. Para prevenir casos de negros que eram mantidos escravos mesmo depois de saírem do território do Império, com o consentimento do senhor ou em companhia deste, declarou-se em resolução imperial, tomada sobre consulta do Conselho de Estado de 10 de maio de 1856, que pela lei de 1831 os escravos assim re-importados eram livres, com exceção dos matriculados em navios pertencentes a um país onde a escravidão fosse permitida. Neste documento foram tomadas as seguintes conclusões: que a lei de 1831 não tivera apenas o propósito de acabar com o tráfico de negros novos, mas igualmente o de diminuir o número de

escravos no Brasil e, bem assim, os de libertos pela lei e que a sua disposição compreendia, inelutavelmente, o caso do escravo que, com o consentimento ou ordem de seu senhor, passasse a um país onde não houvesse mais escravidão e reentrasse no Império.<sup>1</sup>

Esta disposição, e a mencionada omissão da lei de 1831, não alterada nesta parte pela de 1850, estavam a revelar claramente que a legislação existente, além do fim da repressão do tráfico, também tivera em mente impedir o aumento, por novas entradas, do número de escravos, e não menos o dos libertos, dentro do Império. E, nestas condições, considerada a questão proposta debaixo do ponto de vista jurídico, tanto quanto o da conveniência política e social do país, impunha-se concluir que a entrada do escravo no território do Brasil, tendo saído dele sem ser fugido, importava a sua liberdade (NEQUETE, 1988:134).

A nota do Conselho recebeu críticas dos senhores residentes na província do Rio Grande do Sul, que conviviam com os impactos da Farroupilha e das demais constantes guerras civis da região, que contribuíam para um intenso deslocamento de estancieiros e seus escravos de um lado a outro da fronteira entre o Império e o Uruguai. Cabe também destacar que, no século XIX, estas fronteiras ainda estavam sendo definidas. Segundo Silmei de Sant'Ana Petiz a fronteira foi uma constante área de interação e complementaridade entre ambos os lados, “esse fluxo nos obriga a apreender esse espaço levando em conta a porosidade fronteiriça” (PETIZ, 2006: 32). A integração desses territórios envolvia também a jurisdição sobre a propriedade. Muitos senhores brasileiros possuíam terras que se estendiam além da fronteira, e seu escravo inevitavelmente ultrapassava-a em serviço. Para grande parte da elite sul rio-grandense, ao não levarem estes aspectos resultantes da situação de fronteira em consideração, as autoridades estariam se comprometendo com um princípio de desapropriação. As críticas tanto ao aviso, quanto a nova interpretação da lei foram acima de tudo uma defesa do direito de propriedade.

Essa conotação dada à lei foi fortemente combatida no ano de 1866 por deputados da província ao se pronunciarem quanto ao caso de uma parda cuja condição de livre ou escrava se discutia levando em conta tais medidas, caso que foi abordado pela historiadora Helga Piccolo (PICCOLO, 1973). O governo provincial, que era a favor da liberdade da parda, contava com os argumentos da lei e do Aviso de maio de 1856, que completava aspectos do tratado de extradição de escravos de 12 de outubro de 1851. Já os deputados liberais, a favor da escravidão, argumentavam que a lei de 1831 não poderia ser aplicada ao caso, alegando também que o Aviso de 1856 seria ilegal.

Na lei, diz o aviso “está compreendido o escravo que por ordem ou em companhia de seu senhor sai do Império e depois volta a ele” porque ela somente excetua os escravos matriculados em embarcações pertencentes a país estrangeiro onde a escravidão é permitida e aos fugidos do território estrangeiro; no entanto abre uma exceção também para os escravos fugidos do Brasil que não estão compreendidos na

---

1 Informações extraídas do Relatório do Ministério de Relações Exteriores de 1856.

exceção da lei que só fala de escravos fugidos de país estrangeiro. Não querendo distinguir na lei, faz depois uma distinção que não se contém nela. Daqui se vê que o aviso referiu-se equivocadamente a lei de 7 de novembro de 1831, quando pela sua doutrina se vê que devia referir-se ao tratado de 1851 que estabeleceu o princípio de devolução dos escravos fugidos.<sup>2</sup>

O tratado de 1851, a que se refere o pronunciamento acima, regulava a extradição de escravos entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, já que no ano de 1842 a República aboliu a escravidão em seu território, se tornando um pólo de atração para os escravos fugidos do Império, na medida em que havia uma grande possibilidade de que estes adquirissem uma nova condição ao ultrapassarem a fronteira, especialmente devido às medidas de recrutamento adotadas pelas autoridades orientais. O escravo que servia no exército do Uruguai se tornava livre, não parecendo ser relevante para este governo que ele tivesse vindo fugido do Brasil ou não. Isso tudo ocasionou sérios problemas para o império escravista em consolidação e fez crescer a preocupação em estabelecer tratados para prevenir esses casos, legitimando as providências a serem tomadas e regulamentando o trânsito de escravos pela fronteira, o que se concretiza em outubro de 1851 com o Tratado de extradição de escravos, que se aplicava aos que passassem para o território do Uruguai sem a permissão de seu senhor.

A partir de então, os senhores não mais poderiam, por conta própria ou mandando outro em seu lugar, capturar seus escravos dentro daquele território, devendo ser instituído um processo, só através dele o escravo seria devolvido. Todo escravo fugido do qual se apoderassem brasileiros dentro do território uruguaio, deveria ser devolvido ao Estado Oriental, sendo punida a pessoa que o houvesse dali arrancado violentamente (ou por outro meio que não fosse o da extradição), enquanto não se resolvesse legal e regularmente a sua entrega.

É importante destacar que o tratado não abrangia uma série de situações que foram surgindo com o tempo, daí a necessidade do Aviso de maio de 1856, em resposta à consulta que o subdelegado de Sant'Anna do Livramento fez ao presidente da província de S. Pedro do Rio Grande do Sul a respeito de algumas dúvidas como, se seria dada a liberdade: aos escravos que por qualquer circunstância fortuita, transpusessem a linha divisória, como por exemplo, em seguimento de algum animal; aos escravos de proprietários, cujas fazendas estavam parte no território do Brasil e parte no do Uruguai; aos escravos que, achando-se contratados no estado uruguaio, voltassem ou passassem para a província.

A decisão da presidência foi, quanto à primeira dúvida, que estando a povoação de Sant'Anna do Livramento a pouca distância da linha divisória, não poderiam ser considerados livres os escravos que em ato contínuo de serviço doméstico transpusessem essa fronteira. E ainda, que os escravos que quisessem se aproveitar desta circunstância, em vez de considerados libertos, seriam tidos como fugidos. Em regra geral, só quando o escravo fosse obrigado por seu senhor a prestar serviço em território vizinho, é que

---

<sup>2</sup> Extraído do pronunciamento do deputado Pedro Maria Amaro da Silveira, na sessão de 29 de novembro de 1866. Pronunciamento que foi encontrado no artigo da historiadora Helga Piccolo “Considerações em torno da interpretação de leis abolicionistas numa província fronteiriça: Rio Grande do Sul”.

poderia ser liberto, não incluindo nunca o fato de ali se achar momentaneamente contra a vontade de seu senhor, pois nestes casos excepcionais não se poderia aplicar o *princípio de que a liberdade do solo liberta o escravo que o toca*. Quanto à segunda questão, foi decidido que também não deveriam ser considerados libertos, pois nesse caso a continuidade da propriedade territorial importava a continuidade de sua jurisdição doméstica. Por último, deveriam ser considerados livres os escravos que, estando como contratados ou em serviço autorizado pelos seus senhores no território vizinho, voltassem à província do Rio Grande do Sul.<sup>3</sup>

Este Aviso de maio de 1856 confirmava um princípio aceito no Direito Internacional, segundo o qual o escravo que pisasse em solo livre adquiria o direito à liberdade. Um princípio que, inicialmente, não estava inserido na aplicação da lei de 1831, mas essas novas conjunturas da década de 1850, como a nova lei para o fim do tráfico e a implantação de acordos bilaterais para regular a extradição de escravos, somadas ao caráter abrangente do art. 1.º da lei viabilizaram uma nova interpretação. Entre 1851 e 1856, lei e tratado foram se assemelhando e a nota do Conselho de Estado de maio de 1856 regularizou essa aproximação adaptando a legislação brasileira ao princípio da liberdade do solo. E foi essa interpretação que possibilitou as ações de liberdade da região sul, que utilizavam a lei como argumento na década de 1860.

Com base no exposto, podemos avaliar a especificidade da região sul do Brasil como um aspecto imprescindível para a nova utilização da lei de 1831. A situação fronteiriça trouxe uma série de novas questões a serem resolvidas depois da abolição da escravidão no território vizinho. Com o objetivo de contornar as dificuldades para a devolução dos escravos fugidos para o Estado Oriental, assim como estabelecer as situações pelas quais se fariam as extradições, legitimando as providências a serem tomadas, os governos do Brasil e Uruguai assinaram um tratado de extradição de escravos em 12 de outubro de 1851. A análise da documentação mostrou que este tratado, mais do que um acordo pragmático, significou o reconhecimento concreto por parte do Império brasileiro da fronteira como área de possibilidade de liberdade, sendo por isso necessário restringir e regular as condições em que esta seria dada aos escravos. Admitindo assim que o escravo que pisava em solo livre adquiria a liberdade e atrelando aspectos do tratado à própria legislação brasileira, como foi o caso da lei de 1831.

### Considerações finais

A lei de 7 de Novembro de 1831 nunca seria revogada, mesmo após a promulgação da lei Eusébio de Queirós de 1850. É certo, que de fato ela não teria significativo efeito para o que de princípio fora formulada, porém suas conseqüências jamais poderiam ser previstas. Seria ao longo de toda a década de 1860 que esta lei incorporaria um novo significado não só para os advogados que buscavam a liberdade de seus clientes, mas também para os abolicionistas que argumentavam que boa parte dos indivíduos tidos como escravos estariam sendo mantidos ilegalmente em cativeiro. Ou seja, a lei de 1831 seria apropriada *a posteriori* como um argumento político da luta pela liberdade na segunda metade do século XIX, transformando-se de uma lei que tratava do fim do tráfico de

---

3 Informações extraídas do Relatório do Ministério de Relações Exteriores de 1856.



africanos em uma lei para justificar a liberdade dos escravos.

Na região sul do país, a aplicação da lei apresentou algumas especificidades. O constante intercâmbio de bens e idéias, assim como o intenso trânsito de escravos pela fronteira, originou uma série de novas situações que possibilitavam certa mobilidade social para os cativos. Por outro lado, além de seu objetivo de regular a condição dos escravos nesse movimento pela fronteira, o tratado de extradição pactuado entre Uruguai e Brasil teve grande influência na nova interpretação da lei de 1831 a favor da liberdade dos escravos que pisavam em solo livre, mesmo que essa conotação da lei tenha sido fortemente contestada pelos que se viam prejudicados em seu direito de propriedade.

A situação de fronteira com o Uruguai, que já não mantinha mais a escravidão em seu território, é, portanto, ponto de destaque. Ela que viria definir, ao longo do século XIX, até onde ia a escravidão “legítima” e onde ela terminava, ela é que se constituiria como uma possibilidade de aquisição de direitos num país onde a escravidão estava tão arraigada na consciência nacional.

## BIBLIOGRAFIA

### Fontes

**Arquivo Nacional (RJ):** Ações de Liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro (1808-1888).

**Latin American Microform Project, Universidade de Chicago [www.crl.edu](http://www.crl.edu)**  
Relatórios do Ministério de Relações Exteriores (1831-1870); Relatórios de Presidentes de Província do Rio Grande do Sul (1831-1870).

### Bibliográficas

BETHELL, Leslie. *A abolição do comércio brasileiro de escravos: A Grã-Bretanha, o Brasil e a questão do comércio de escravos – 1807-1869*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002.

CHAGAS, Karla; STALLA, Natalia. *Amos y esclavos en las fronteras del espacio rioplatense (1835-1862)*. Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional (3.: 2007: Florianópolis, SC) CD-ROM.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas de escravidão na Corte*. São Paulo: Cia. das Letras, 1990.

CONRAD, Robert Edgar. *Tumbeiros – o tráfico de escravos para o Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

\_\_\_\_\_. *Os últimos anos da escravatura no Brasil – 1850-1888*. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1978.

NEQUETE, Lenine. *O Escravo na Jurisprudência Brasileira: magistratura e ideologia no Segundo Reinado*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1988.

PETIZ, Silmei de Sant'Ana. *Buscando a liberdade: as fugas de escravos da província de São Pedro para o além-fronteira (1815-1851)*. Rio Grande do Sul: Universidade de Passo Fundo, 2006.

PICCOLO, Helga I.L. Considerações em torno da interpretação de leis abolicionistas numa província fronteiriça: Rio Grande do Sul. In: PAULA, Eurípedes Simões de (org.). *Trabalho Livre e Trabalho Escravo*. São Paulo: Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História, 1973, p. 533-563.

RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio. Propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1800-1850)*. Campinas: Unicamp, 2000.

ZUBARÁN, Maria Angélica. *Escravos e a Justiça: as ações de liberdade no Rio Grande do Sul, 1865-1888*. In *Revista Catarinense de História*, n.º 4, 1996, p. 87-103.